

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Protocolo 23.299.5333-5**  
**Pregão Eletrônico nº. 90005/2024**

Trata-se de Recurso Administrativo, frente ao julgamento e classificação nos lotes 01, 02 e 03 cujo arrematante foi a Federação Paranaense de Karatê, CNPJ 75.010.173/0001-90 em 07/01/2025, interposto pela licitante empresa A PEREIRA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.085.565/0001-11, com sede na Rua Capanema, nº 317, CEP 86.801-270, Bairro Bom Retiro, na cidade de Apucarana – PR, e-mail: [akaapucarana@gmail.com](mailto:akaapucarana@gmail.com).

**I. DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS**

Inicialmente, a licitante apresentou intenção de recurso, conforme previsão no Art. 165, § 1º, I da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, conforme observa-se na plataforma Compras.gov:

---

<sup>1</sup> **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 930196 - EPR-SECRETARIA ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

1 DEFESA PESSOAL / ARTES MARCIAIS  
Aguardando habilitação

Qtde solicitada: 1  
Valor estimado (unitário): R\$ 739.200.0000

As informações sobre a fase recursal estarão disponíveis após o encerramento do julgamento/habilitação

Voltar

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 930196 - EPR-SECRETARIA ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

2 DEFESA PESSOAL / ARTES MARCIAIS  
Aguardando habilitação

Qtde solicitada: 1  
Valor estimado (unitário): R\$ 793.520.0000

As informações sobre a fase recursal estarão disponíveis após o encerramento do julgamento/habilitação

Voltar

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90005/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 930196 - EPR-SECRETARIA ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

3 DEFESA PESSOAL / ARTES MARCIAIS  
Aguardando habilitação

Qtde solicitada: 1  
Valor estimado (unitário): R\$ 756.200.0000

As informações sobre a fase recursal estarão disponíveis após o encerramento do julgamento/habilitação

Voltar

De forma tempestiva, a reclamante protocolou seu recurso via e-mail, conforme disposto a seguir, sendo o pedido protocolado no presente processo:

AKA Academia, 09/01/2025 Marcar como: Não lida Importante Ocultar detalhes | Encaminhar | Responder

De: "AKA Academia" <akaapucarana@gmail.com>  
Para: "Alan Silva" <alankarateka@hotmail.com> (Mais)  
Data: 09/01/2025 16:17  
Assunto: Recurso interposto pela A PEREIRA DA SILVA ME  
Anexos: Recurso interposto pela A Pereira da Silva..pdf (10.23 MB)

**Boa tarde, Senhor Pregoeiro,**

Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU  
Unidade de Contratações e Licitação

Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar um recurso em razão de a plataforma não ter aberto para anexo o referido documento. O recurso será encaminhado pelo e-mail [licitacao@seju.pr.gov.br](mailto:licitacao@seju.pr.gov.br).

O recurso diz respeito à argumentação apresentada pela Federação Paranaense de Karatê, inscrita no CNPJ nº 75.010.173/0001-90, no âmbito do processo de contratação para a execução de aulas de karatê e fornecimento de materiais, conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024, protocolo nº 20.420.700-3.

Esta contrarrazão é fundamentada nos princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos do Brasil. O objetivo é assegurar a lisura, a transparência e a igualdade de condições no processo licitatório, garantindo que todos os participantes possam competir de forma justa e equitativa. Acreditamos que a observância rigorosa desses princípios é essencial para a integridade do processo e para a melhor utilização dos recursos públicos.

**Esclarecimentos, Impugnações e Recursos:**

**5.1 Esclarecimentos e Impugnações:**

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 10.086, de 2022, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos. O pedido deve ser protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no site eletrônico, pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**5.2 Recursos e Contrarrazões:**

As razões de recurso e as contrarrazões poderão ser enviadas exclusivamente por meio eletrônico, observando as regras dispostas no item 9 das Condições Gerais deste Edital.

**Por favor acusar o recebimento**

Da mesma forma, o recurso foi publicado aos participantes

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90005/2024** (Lei 14.133/2021)  
UASG 930196 - EPR-SECRETARIA ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto

Disputa | Julgamento | Habilitação | Fase Recursal | Adjudicação/Homologação

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

Avisos (4)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (0)
13/01/2025 10:55		Foi apresentado pedido de recurso (art. 165 da lei 14.133/2021), frente ao julgamento da proposta, em 09/01/2025, conforme disponível em <a href="https://drive.google.com/file/d/10cUAOlga4N3NaA8A33hbWajOyqwoVgC/view?usp=sharing">https://drive.google.com/file/d/10cUAOlga4N3NaA8A33hbWajOyqwoVgC/view?usp=sharing</a> . Abre-se período de análise e julgamento, conforme previsão no dispositivo citado.
06/01/2025 14:42		Prezados fornecedores.
20/12/2024 19:37		Conforme decisão exarada pelo senhor Secretário da Justiça, informo que o recurso administrativo impetrado
19/12/2024 10:49		Prezados fornecedores.

Sendo o recurso direcionado ao Agente de Contratação e em atenção ao § 2º, art.165 da Lei 14.133/2021<sup>2</sup>, tendo em vista a classificação da Federação Paranaense por meio de provimento recursal, o presente recurso é direcionado à autoridade superior da SEJU.

## II. DOS PEDIDOS.

Em seu recurso, a licitante A PEREIRA DA SILVA – ME, apresenta em resumo, nas fls. 13-14, mov 2 do p.p, os seguintes pedidos:

**Diante do exposto, solicitamos:**

1. **Reconhecimento da Inexequibilidade:** Que seja reconhecida a inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante, em razão da insuficiência na comprovação da capacidade técnica e da viabilidade financeira, conforme os requisitos estabelecidos no edital.

2. **Avaliação da Documentação:** Que a documentação apresentada pela Federação Paranaense de Karatê (FPRK) seja analisada minuciosamente, considerando a necessidade de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência específica exigida para a execução do objeto da licitação.

3. **Solicitação de Documentos:** Que sejam solicitados os seguintes documentos referentes aos atestados compatíveis com o objeto da licitação (aulas de karatê):

- **Cópia do contrato de prestação de serviços;**
- **Cópia da nota fiscal referente ao atendimento;**
- **Lista completa dos atendidos:** incluindo nomes e CPF;
- **Ano do atendimento;**
- **Quantidade de horas executadas:** conforme estipulado no edital, com mínimo de 50%.

1. **Conformidade com o Estatuto:** Que se exija a apresentação de uma ata formal que legitime a participação da FPRK no processo licitatório, evidenciando a responsabilidade compartilhada na gestão da entidade, conforme disposto em seu estatuto.

2. **Transparência e Responsabilidade:** Que todas as ações e decisões relacionadas à licitação sejam conduzidas com rigorosa transparência e responsabilidade, assegurando a integridade do processo e a correta aplicação dos recursos públicos.

---

<sup>2</sup> 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

### III. DA ANÁLISE

#### a) Reconhecimento da Inexequibilidade

Inicialmente, a recorrente, nas fls. 3 e subsequentes deste protocolado, traz a plano argumentos frente a habilitação técnica (art. 62, II da Lei 14.133/2021) da proposta apresentada pela Federação Paranaense de Karatê, sendo que a recorrente apresenta em seu pedido o “**1. Reconhecimento da Inexequibilidade**” (fls. 13), qual fundamentando-se nos seguintes aspectos:

1. *Custos com Recursos Humanos*
2. *Proposta Inexequível*
3. *Planilha de Custo Detalhada*
4. *Aquisição de Materiais*
5. *Logística de Eventos*
6. *Sustentabilidade do Projeto*
7. *Custos com Professores*
8. *Materiais para Cada Unidade*
9. *Logística e Outros Custos*

Preliminarmente, é importante destacar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88, ao abordar a sobre a necessidade de parâmetros de habilitação, determina que seus requisitos se limitem ao essencial para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, o que, no caso em questão, justifica a aplicação do princípio da razoabilidade. Acerca das exigências licitatórias acerca da qualificação técnica, temos na lição do professor Ronny Charles **Lopes** (2023, p. 392) que:

A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ele deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas comentadas**. 14. Ed., ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 392.

Com base no art. 67, caput, da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o professor Adriano Dutra **Carrijo**<sup>4</sup> (2023, p. 328) expõe que a habilitação técnica se divide em três vertentes, duas delas mais importantes e complexas, que são a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional. A terceira é mais simples, e se refere a declarações e apresentação de documentos específicos. Esses conceitos são bem definidos no Decreto Estadual 10086/2022 que dispõe:

**Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:**

**[...]**

**XIII - Capacidade técnico-operacional – aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;**

**XIV - Capacidade técnico-profissional – aptidão dos membros da equipe técnica pertencente ao quadro permanente da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;**

Tendo por base a capacidade operacional e, de forma indireta a qualificação financeiro-econômica para execução contratual e com objetivo de verificar a exequibilidade da proposta, em diligência foi solicitado à Federação Paranaense de Karatê a apresentação de detalhamento dos custos em 18/11/2024:

 Sr. Fornecedor FEDERACAO PARANAENSE DE KARATE, CNPJ 75.010.173/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 09:00:00 do dia 19/11/2024. Justificativa: Conforme despacho no chat e termo de diligência disponível em <https://drive.google.com/file/d/1-Z8uMuyjBGD6psk9leucaxFEV9HJQOTp/view?usp=sharing>, solicito apresentação de planilha de custos detalhada.

<sup>4</sup> CARRIJO, Adriano Dutra. **Cap. 7 – Da fase externa**. In: ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia; ANTINARELLI, Mônica Éllen Pinto Bezerra (Coord.). **Manual prático de contratações públicas redigido por advogados públicos**. Londrina: Editora Thoth, 2023

Sendo apresentada no mesmo dia e disponível publicamente nos documentos de habilitação no [compras.gov](https://compras.gov.br).

75.010.173/0001-90 <small>Acerta</small>	FEDERACAO PARANAENSE DE... PR	Valor ofertado (unitário) R\$ 356.744.0000 Valor negociado (unitário) -	Negociação Encerrada Envio de anexos Encerrado	↑
PROPOSTA <b>ANEXOS</b> CHAT				
Habilitacao - FPRKARATE.zip    13/11/2024 10:39:02    ↓				
6 - Planilha Viabilidade Economica - LOTE 01.pdf    18/11/2024 09:45:18    ↓				
5 - LOTE 01 - Complemento Capacidade Tecnica.pdf    19/11/2024 08:10:23    ↓				

Nesse sentido, a licitante Federação Paranaense apresentou planilha de custos e, conforme consta em edital, apresentou declaração unificada, qual assume a responsabilidade pela proposta e seus devidos elementos constitutivos. Assim, acerca da exequibilidade, a entidade apresentou sua planilha de custos. Com base no documento apresentado, a entidade declara a viabilidade de execução contratual, com base em sua matriz de custos.

Acerca das alegações interpostas no recurso sobre a “Análise do valor proposto” e seus desdobramentos, importante ressaltar que a NLLC apresenta de forma taxativa as hipóteses de desclassificação de proposta, conforme se observa no art. 59:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I – contiverem vícios insanáveis;*

*II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação*

A Administração ou terceiros não podem contestar a estimativa de lucros ou a estrutura de custos das empresas participantes, salvo nos casos em que há evidências objetivas de inexecuibilidade, conforme previsto na legislação aplicável, logo **não se constitui como fator de desclassificação de proposta**. Nesse sentido, o **Tema Repetitivo 1038 do STJ** determina que “os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo

*referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993”. Tal preocupação da corte tem como principiologia a garantia do caráter competitivo do certame e evitar que propostas sejam desclassificadas de forma indevida. Vale ressaltar que o tema foi promulgado frente a extinta Lei 8666/93, entretanto é imprescindível destacar que as preocupações relacionadas à preservação da competitividade e à vedação de práticas que restrinjam indevidamente a ampla participação de licitantes continuam plenamente asseguradas no âmbito da nova Lei nº 14.133/2021.*

Ainda que o texto legal atual não traga, de forma expressa, a proibição literal da fixação de preços mínimos, o ordenamento jurídico vigente contempla dispositivos que vedam a adoção de critérios que resultem na fixação de valores mínimos ou que imponham margens obrigatórias de lucro, em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 465/2024 – Plenário**.

O referido acórdão estabelece que a exigência de lucro mínimo ou de valores mínimos em propostas contratuais afronta diretamente os princípios da isonomia, da livre concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa, pilares essenciais dos processos licitatórios. Tal entendimento converge com a própria lógica da NLLC, que, ao estabelecer mecanismos de controle da exequibilidade das propostas, busca assegurar que a Administração Pública contrate de forma eficiente e econômica, sem criar barreiras artificiais que limitem a competitividade do certame, conforme observa-se no art. 11 do diploma legal:

*Art. 11. O processo licitatório **tem por objetivos:***

*I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)*

Mesmo sem a reprodução literal da proibição de preços mínimos, a NLLC disciplina de maneira rigorosa a vedação a propostas inexequíveis, estabelecendo critérios objetivos para a análise da viabilidade econômica das ofertas apresentadas. O intuito é garantir que o equilíbrio entre vantajosidade e exequibilidade seja alcançado por meio de uma avaliação técnica e imparcial, sem a imposição de parâmetros que restrinjam desnecessariamente o espaço de negociação dos licitantes.

Importante ressaltar que essa diretriz normativa está em plena harmonia com a principiologia consolidada no **Tema 1.038 da Repercussão Geral** do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o compromisso da Administração Pública com a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e da livre concorrência. O Tema 1.038, ao tratar da vedação de práticas que possam distorcer o equilíbrio competitivo, reforça a necessidade de interpretação das normas licitatórias de forma a privilegiar a ampla participação de interessados e a busca da proposta mais vantajosa, sem a imposição de critérios que favoreçam ou restrinjam indevidamente determinados agentes econômicos.

Ainda, em seu recurso a requerente, para estruturar uma possível planilha de custos, utilizou-se de dados do Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Estado do Paraná (SINPEFEPAR), fato que pode trazer distorções na elaboração deste tipo de documento, uma vez que não há a obrigatoriedade editalícia de que os profissionais sejam formados em Educação Física. Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ<sup>5</sup> já definiu que *“Não é obrigatória a inscrição, nos conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais.* Nesse sentido, tanto para composição de custos quanto para a designação de profissionais a ministrar aulas, não há obrigação legal e nem em edital que os profissionais tenham formação acadêmica ou que sejam inscritos em conselhos de classe.

---

<sup>5</sup> REsp 1.450.564-SE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/12/2014, DJe 4/2/2015. Disponível no **Informativo de Jurisprudência n. 554** de 25/02/2015 – STJ.

## b) Avaliação da Documentação

A recorrente destaca os atestados de capacidade técnica apresentados. Proeminalmente, há de se esclarecer sobre documento formal “Atestado de Capacidade Técnica”. Em que pese as considerações normativas e descritivas elencadas no art. 67, II, qual a lei define como certidões ou atestados, a licitante classificada apresentou diversas declarações nominais a seu CNPJ e aos profissionais elencados na documentação que desempenharão atividades na execução contratual.

Tendo em vista a aplicação por analogia no Direito Administrativo do Princípio da Instrumentalidade das Formas, arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, bem como o Princípio do Formalismo Moderado. Sobre esse princípio, Odete Medauar (2004, p. 203)<sup>7</sup> destaca que:

Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Dessa forma, entende-se que os documentos apresentados, mesmo não seguindo as formalidades, mas pelo seu conteúdo alinhado ao preconizado nos diplomas legais, possuem eficácia.

---

<sup>6</sup> **Art. 188.** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

**Art. 277.** Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

<sup>7</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 8 ed. rev e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Na entrega da documentação inicial, a Federação indicou os nomes dos instrutores que compõem a equipe, conforme documentos juntados no protocolo 23.177.786-5 nas fls. 115-203, sendo:

FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ		
LOTE 01		
EQUIPE DE TRABALHO - PROJETO KARATÊ - SEJU/PR		
Nome	Função	Graduação
Ederson Figueiredo dos Santos	Instrutor	Faixa Preta 1º Dan - Shotokan
Edson Aparecido Jorge Marques	Instrutor	Faixa Preta 3º Dan - Shotokan
Edson Capinski	Instrutor	Faixa Preta 3º Dan - Shotokan
Fernando Antonio Rego de Azeredo	Coordenador	Faixa Preta 2º Dan - Shotokan
Fernando Luiz Vicenzi	Instrutor	Faixa Preta 7º Dan - Shotokan
Hilton Cesar Mioto Nunes	Instrutor	Faixa Preta 2º Dan - Shotokan
Italo Guaraiaçu Stieglitz Araújo	Instrutor	Faixa Preta 4º Dan - Hayashi-há-shito-ryu
Jefferson Santos de Souza	Instrutor	Faixa Preta 4º Dan - Shotokan
Jhonatan Cipriano	Instrutor	Faixa Preta 1º Dan - Shotokan
Jhosuan Emmanuel Tavares Gusso	Instrutor	Faixa Preta 2º Dan - Shotokan
João Cipriano	Instrutor	Faixa Preta 1º Dan - Shotokan
João Guilherme Bendlin	Instrutor	Faixa Preta 3º Dan - Shotokan
Loir Carlos da Costa	Instrutor	Faixa Preta 2º Dan - Wadô-Ryu
Miguel Angelo da Silva	Instrutor	Faixa Preta 1º Dan - Goju-ryu
Thiago Paz de Oliveira	Instrutor	Faixa Preta 2º Dan - Shotokan

FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ		
LOTE 02		
EQUIPE DE TRABALHO - PROJETO KARATÊ - SEJU/PR		
Nome	Função	Graduação
Angelo Cesar Ponte	Instrutor	Faixa Preta 5º Dan - Shotokan
Daniel Neri Barbosa	Instrutor	Faixa Preta 1º Dan - Shotokan
Jordan Duzanowski Bonfim	Instrutor	Faixa Preta 1º Dan - Shotokan
Pamela Oliveira dos Santos	Instrutor	Faixa Preta 2º Dan - Shotokan
Ridiomarneri Barbosa	Instrutor	Faixa Preta 2º Dan - Shotokan
Roberto Massahiro Yoshihara Falão Campelo	Coordenador	Faixa Preta 2º Dan - Shotokan

FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ		
LOTE 03		
EQUIPE DE TRABALHO - PROJETO KARATÊ - SEJU/PR		
Nome	Função	Graduação
Celso Potrick	Instrutor	Faixa Preta 5º Dan - Wadô-Ryu
Antonio Cavalheiro	Coordenador	Faixa Preta 6º Dan - Goju-Ryu
Eduardo Marcio Zaro	Instrutor	Faixa Preta 4º Dan - Goju-Ryu
Elieso Rodrigues de Souza	Instrutor	Faixa Preta 5º Dan - Shotokan
Fernanda Caroline Policena	Instrutor	Faixa Marrom - Shotokan
Guilherme Anderson Pereira dos Santos da Silva	Instrutor	Faixa Preta 3º Dan - Shotokan
Rafael Alexandre Tidre Potrick	Instrutor	Faixa Preta 2º Dan - Wadô-Ryu
Rafaela Betti	Instrutor	Faixa Preta 1º Dan - Wado-Ryu
Valdenice Guimarães	Instrutor	Faixa Preta 1º Dan - Shotokan

Na fase recursal, a licitante complementou com os atestados dos profissionais, com as declarações emitidas por entidades tanto de direito público quanto privado, superando a carga horária prevista no contrato.

Nesse aspecto, destacam-se dois pontos:

- 1) Quanto à **qualificação técnico-operacional**: A lei federal nº 14.133/2021, no art. 67, § 1º<sup>8</sup> destaca quais aspectos podem ser objeto de atestado de capacidade técnica, sendo que as parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. No edital, no valor estimado da contratação há o serviço de instrução, de eventos e de fornecimento de materiais. A promoção de eventos (campeonato interno e regional) representa um pouco mais de 10% do valor estimado da contratação, sendo parcela relevante para o certame.

A entidade apresentou inicialmente declaração sobre a promoção de eventos e seu credenciamento junto à Federação Brasileira de Karatê. Na diligência e no recurso, foi detalhado os eventos quais a Federação Paranaense foi responsável. Nesse quesito, entende-se que a entidade possui qualificação técnico-operacional condizente com o

---

<sup>8</sup> **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

estipulado no edital, especificamente quanto à parcela relevante da contratação.

- 2) Quanto à **qualificação técnico-profissional**: Conforme apontado anteriormente, a licitante apresentou a relação de profissionais a ministrarem os cursos junto aos adolescentes e incluiu as declarações emitidas por entes públicos e privados, certificando a capacidade dos profissionais. Tal assunto, Charles Ronny Lopes (2023)<sup>9</sup> aponta que a qualificação técnico-profissional está relacionada à aptidão dos profissionais que participam do quadro da empresa. Tal posicionamento corrobora com o Acórdão nº 1.332/2006, do Tribunal de Contas da União – Plenário que se refere à esta qualificação com a *“existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”*.

Em que pese no edital constar a necessidade de Atestado de Capacidade Técnica **somente da parcela de maior relevância** da contratação, não deve a Administração ignorar a previsão na Lei Federal, considerando a hierarquia das Leis, deve atentar-se em analisar os documentos juntados e que são consoantes com o diploma legal superior, sob o risco de cercear o direito da licitante e, conseqüentemente, descartar uma proposta que traga vantajosidade, não só financeira, para a Administração.

Em análise aos currículos e atestados apresentados, verifica-se que os profissionais arrolados pela Federação Paranaense possuem titulação específica (quase todos “faixa-preta”) e experiência no campo de instrução de karatê.

Na fase recursal, a licitante complementou com os atestados dos profissionais, com as declarações emitidas por entidades tanto de direito público quanto privado, superando a carga horária prevista no contrato.

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 393

### c) Avaliação da Documentação

A reclamante apresentou alguns aspectos quanto aos documentos apresentados pela licitante e a necessidade, sob seu ponto de vista, de complementação de documentação, quando alega que:

Deixamos claro, com todo o respeito que o assunto exige, que não estamos questionando a competência dos profissionais que ministram as aulas. Afinal, quem somos nós para duvidar das habilidades de educadores que, com certeza, têm muito a oferecer? O que realmente estamos pedindo é uma comprovação profissional robusta. Para ilustrar, para atuar como educador físico, exigimos a certificação do CREF, validada pelo conselho federal. Essa exigência não é apenas um capricho; é fundamental para garantir a qualidade do ensino e a segurança dos alunos (grifo nosso).

Mais uma vez, solicitamos não apenas documentos que atestem a capacidade, mas também um contrato de trabalho ou pró-labore, notas fiscais e lista de alunos. Afinal, como já dissemos, o papel aceita tudo, e não podemos nos deixar enganar por simples declarações. Reiteramos que esta licitação, de acordo com o edital, não está exigindo a comprovação de pessoas físicas, mas sim de pessoas jurídicas. (sic)

Sobre esses aspectos, retornamos o Recurso Especial REsp 1.450.564-SE, da Segunda Turma do STJ, ao definir que “*Não é obrigatória a inscrição, nos conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais*”. Logo, tal alegação não tem fundamentação, tendo em vista que os profissionais indicados pela licitante possuem graduação elevado nas artes marciais.

O segundo ponto, sobre a apresentação de outros documentos, reforçado nas fls. 13, mov. 2:

**Solicitação de Documentos:** Que sejam solicitados os seguintes documentos referentes aos atestados compatíveis com o objeto da licitação (aulas de karatê):

- **Cópia do contrato de prestação de serviços;**
- **Cópia da nota fiscal referente ao atendimento;**
- **Lista completa dos atendidos:** incluindo nomes e CPF;
- **Ano do atendimento;**
- **Quantidade de horas executadas:** conforme estipulado no edital, com mínimo de 50%.

Neste aspecto, é necessário ponderar dois pontos: primeiro, que algumas das informações solicitadas são sensíveis e podem entrar em conflito com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em segundo, a obrigatoriedade de apresentação de documentos relacionados à gestão da entidade, sem justificativa plausível, a partir de deduções sobre a lisura e presunção de idoneidade dos documentos apensados no sistema compras.gov vão de encontro aos princípios da Lei 14.133/2021 bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da NLLC, a Administração Pública deve seguir estritamente os critérios e exigências dispostos no edital. Assim, qualquer exigência documental imposta aos licitantes deve ser aquela expressamente prevista no referido documento, sob pena de ofensa à isonomia e à competitividade do certame.

O Acórdão TCU 1224/2015 reforça tal entendimento ao estabelecer que a Administração Pública está vedada de exigir documentos que não estejam previstos expressamente no edital quando aponta que:

[...] os documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerus clausus*, isto é, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário), de modo que não é cabível exigir que os atestados técnicos estejam acompanhados de notas fiscais/contratos, ou ainda de qualquer outra espécie de documentação.

Observa-se que a jurisprudência da Corte de Contas orienta que a introdução de requisitos adicionais após a publicação do edital compromete a segurança jurídica do processo administrativo e fere o princípio da transparência.

Tal fato foi objeto do Acórdão 944/2013 Plenário que aponta:

9.3.1. exigência, contida no item 9.5.1.1 do ato convocatório, de que os atestados de comprovação de capacidade técnica fossem acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, em contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;  
9.3.2. exigência, sem respaldo legal ou editalício, de que os documentos suplementares apresentados pelos licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos técnicos, quando redigidos em língua estrangeira, fossem acompanhados de tradução juramentada, ainda que dispensáveis à aferição da idoneidade das propostas;

Em que pese os acórdãos referenciarem a extinta Lei 8.666/93, tais dispositivos não foram revogados, tendo sua aplicabilidade de forma integral na atual Lei de Licitações. Logo, tais aspectos são levados em conta ao analisar e solicitar documentos diversos daqueles previstos em edital. Ademais, a Administração deve partir do princípio da boa-fé dos participantes do certame, uma vez que há responsabilização frente aos documentos apresentados, o que em um processo como este, regido por aspectos de governança e ética, não pode prosperar argumentos tais como “Afinal, como já dissemos, o papel aceita tudo, e não podemos nos deixar enganar por simples declarações”.

**d) Conformidade com o Estatuto**

A embargante bem apresenta questões envolvendo sobre a legitimidade da Federação Paranaense de Karatê se apresentar como entidade oficial em diversos momentos da licitação. Comprendemos que pode haver divergências na relação estabelecida entre entidades representativas e demais atores atuantes no cenário das artes marciais, conforme apontado pela empresa A PEREIRA DA SILVA – ME, ao elencar outras entidades representativas.

Entretanto, o fato da Federação se apresentar como entidade oficial não altera o teor ou procedimentos licitatórios. Conforme preconizado no art. 4º da NLLC bem como na Lei Complementar 123/2006, são objetos de tratamento diferenciado as Pequenas e Médias empresas, conforme enquadramento legal. Dessa forma, atendidos os quesitos de habilitação previstas em edital e havendo a regularidade fiscal, informações de caráter representativo são inócuas para o certame.

De igual forma, não havendo óbice legal, as ações de gestão dos participantes do certame licitatório estão fora dos domínios da Administração, sendo analisados os documentos apresentados no certame.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Tendo em vista que cabe à Administração rever seus atos, quando há motivação e afronta a quesitos legais, e considerando o contido no recurso apresentado, tendo por base a legislação vigente, jurisprudência de corte superior e aspectos doutrinários, não reconheço que houve afronta aos ditames legais no processo de classificação da entidade Federação Paranaense de Karatê. Dessa forma, não há fundamento para provimento do recurso, razão pela qual acato o recurso interposto

Curitiba, 04 de fevereiro de 2025.

Hilton Santin Roveda  
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania